

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0224441-63.2017.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO GARDEN PARTY**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório circunstanciado do feito a partir da última manifestação da AJ (fls. 5.257/5.337), bem como realizar a juntada aos autos do RMA relativo ao meses de setembro a dezembro de 2022, além do laudo de verificação do cumprimento do PRJ e QGC atualizado, e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 5.257/5.337** – Relatório circunstanciado do feito elaborado pela AJ, instruído do relatório mensal de atividades das recuperandas relativo ao mês de agosto de 2022.

CONCLUSÕES

No relatório de fls. 5.257/5.337 a AJ noticiou que as recuperandas estavam em mora no envio da documentação contábil, fato que inviabilizava a verificação do cumprimento do plano de recuperação judicial (PRJ) para eventual acolhida do pedido de encerramento do feito, formulado às fls. 4.829/5.245.

Com efeito, cumpre informar que as sociedades devedoras regularizaram o envio dos documentos contábeis pendentes, possibilitando a elaboração do relatório analítico de verificação do cumprimento do PRJ, em anexo.

Quanto à viabilidade de encerramento do feito, relata-se que o pedido de recuperação judicial do Grupo Garden Party foi distribuído em 29 de agosto de 2017 e, após o trâmite regular, foi proferida a decisão homologatória do plano de recuperação judicial em 19 de dezembro 2019, constantes às fls. 3.030/3.038, sendo certo que o foi proposta de carência de treze meses após a publicação da decisão homologatória do PRJ.

Nesta linha, os artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/05 preceituam que após a concessão da recuperação judicial, a devedora permanece em estado recuperacional pelo período de dois anos, ao fim do qual o juízo decretará por sentença o encerramento do feito. Ocorre que, *in casu*, o decurso deste prazo foi alargado pela moratória concedida no período da COVID – 19, tolerância essa endossada pela recomendação nº 63 do CNJ, tendo os seus efeitos cessados ao final do período crítico pandêmico.

Feitas as ponderações acima, em que pese indubitável transcurso do biênio legal de fiscalização judicial, antes que seja proferida a sentença de encerramento do processo, faz-se necessário o chamamento dos credores que não receberam o pagamento do crédito pois deixaram de informar os dados qualificativos e bancários conforme estipulado no plano de recuperação judicial, única e exclusivamente para maior segurança jurídica.

Desse modo, com fulcro na busca pela efetividade da prestação jurisdicional e primando pela boa-fé, princípios impostos pelo art. 4º e 5º do CPC, para adimplemento dos créditos, esta Administração Judicial irá pugnar que, antes do encerramento do feito, seja expedido edital eletrônico com vista a convocar os credores sujeitos à recuperação judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem seus dados qualificativos e bancários na forma estipulada pelo plano de recuperação judicial, qual seja, para que encaminhem correspondência à recuperanda, com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede, cujo endereço é Estrada do Cafundá, nº 2.162, parte, Taquara, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22725-031. O envelope deve conter a informação “dados conta bancária” e na correspondência devem ser informados os seguintes dados do credor: (i) nome ou razão social, (ii) CPF ou CNPJ, (iii) os respectivos dados bancários contendo instituição bancária, número da agência e

da conta corrente para depósito, reputando-se o silêncio como cumprimento tácito. Tudo conforme a disposição contida no item 6.1.3 do Primeiro Aditivo ao PRJ constante às fls. 1.843/1.870¹, é ver-se:

6.1.3. DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO

Com objetivo de viabilizar os pagamentos, todos credores deverão “credenciar” as respectivas contas bancárias, mediante envio de correspondência, com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede², aos cuidados do Departamento Financeiro da(s) Recuperanda(s), com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do início de pagamento, informando:

- (i) nome ou razão social;
- (ii) CPF ou CNPJ;
- (iii) Os respectivos dados bancários no Brasil, contendo:
 - a. instituição bancária;
 - b. número da agência;
 - c. número da conta corrente para depósito.

Caso o pleito seja deferido, a Administração Judicial, em auxílio ao juízo, se coloca à disposição para encaminhar a minuta do referido edital para que a z. Serventia emita o identificador de matéria (ID) e intime as recuperandas para o recolhimento das custas de publicação.

Após o transcurso do prazo editalício, a AJ pugnará que seja, por fim, proferida a sentença de encerramento da recuperação judicial, conforme o art. 63 da LREF, com a determinação para que esta auxiliar apresente o relatório de execução do plano de recuperação das sociedades recuperandas, na forma do inciso III do dispositivo supra.

Quanto aos demais pedidos formulados pelas recuperandas às fls. 4.829/5.245, entende a AJ, *s.m.j.*, que tais pleitos só podem ser apreciados na efetiva decisão encerramento do feito, ante a necessidade de verificação irrefutável do cumprimento do PRJ.

A AJ também irá reiterar os pedidos de fls. 5.257/5.337 que ainda não puderam ser apreciados e pugnar pela intimação do MP para ciência do acrescido.

¹ O referido documento encontra-se disponível no sítio eletrônico da AJ: www.cmm.com.br.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial reitera os pedidos de fls. 5.257/5.337 que ainda não puderam ser apreciados e pugna a Vossa Excelência:

- a) Pelo indeferimento dos pleitos de fls. 5.250 e 5.255 ante a novação advinda com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, conforme estabelece o art. 59 da Lei nº 11.101/05;
- b) Pela expedição de edital eletrônico com vista a convocar os credores sujeitos à recuperação judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informem às recuperandas seus dados qualificativos e bancários para adimplemento do crédito na forma estipulada pelo plano de recuperação judicial. Caso V. Exa. entenda pertinente, esta auxiliar está disponível para encaminhar a minuta do referido edital para que a z. Serventia emita o identificador de matéria (ID) e intime as recuperandas para o recolhimento das custas de publicação.
- c) Pela intimação da i. 4ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas para ciência destes relatórios e de todo o processado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2022.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Garden Party

Larissa Leal
OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261